# IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

JEAN CARLOS DIAS

RUBENS BEÇAK

LEONEL SEVERO ROCHA

### Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

### Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

### Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

### D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; Leonel Severo Rocha; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-398-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica.

IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



### IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

### Apresentação

A realização do "IV Encontro Virtual do CONPEDI" nesse momento ainda de restrições aos eventos presenciais decorrentes da necessidade do isolamento social imposto pela pandemia da COVID 19 obriga ainda a uma reflexão sobre o acerto da decisão na realização do Encontro nessa condição de adversidade.

A virtualística tem funcionado como forma possível a assegurar o evento, em evidente privilégio dos esforços daqueles que realizaram o seu denodo de pesquisa, como forma de viabilizar suas apresentações para a comunidade científica. É claro que o formato já vem demonstrando certo cansaço na sua utilização constante, mormente aqui analisada de perspectiva acadêmica, mas, entre as perspectivas da não realização e sua realização virtual, por óbvio, o segundo desvão se impôs.

O Grupo de Trabalho "FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I", reunião saudável de tradicionais GTs, contou com excelentes trabalhos e profícuas discussões sobre eles, em debate instigante que possibilitou o enfoque de múltiplas abordagens, dentro da melhor experiência dos encontros anteriores do CONPEDI. Assim, tivemos a apresentação de 27 trabalhos, listados no índice, com investigações muito bem elaboradas, em amostra significativa do que de melhor se produz no nosso país, nos campos objeto das temáticas do GT.

Num primeiro bloco ordenado das exposições, tivemos as apresentações dos trabalhos de Eric Araujo Andrade Oliveira e Jadson Correia de Oliveira, com interessante discussão sobre a possibilidade de integração da Análise Econômica do Direito ao âmbito da Epistemologia Jurídica; o de Antônio Lúcio Túlio de Oliveira Barbosa, acerca da história da Hermenêutica e o denominado 'giro linguístico'; o de Raphael de Abreu Senna Caronti, abordando a Teoria de Alexy eventualmente ser aplicada sobre a ótica dos princípios do Direito Ambiental Brasileiro; o de Lucas Augusto Gaioski Pagani, Bruno Smolarek Dias e Victor Augusto Gaioski Pagani, abordando os limites definidores do que é aplicação do direito e o que é interpretação, com a questão do Ativismo Judicial; o de Victor Augusto de Oliveira e Victor Sales Pinheiro, trazendo diferenças conceituais entre Finnis e Posner na questão da razoabilidade prática e pragmatismo; o de Lilian Mara Pinhon e Fernanda Resende Severino, na temática da presunção da inocência e o papel de uma "(des)necessidade de uma única

interpretação"; o de Fabricio Carlos Zanin e Sergio Weyl Albuquerque Costa, trazendo a questão da crítica hermenêutica do Direito e os limites do positivismo jurídico ("Da discricionariedade à Teoria da Decisão") e afinal; o de Juan Pablo Ferreira Gomes, sobre aspectos narrativos e discursivos da prova em Foucault ("A invenção da verdade").

Em um segundo bloco, seguiram-se as seguintes apresentações HERMENÊUTICA JURÍDICA COMO PROPULSORA DA EFICIÊNCIA JUDICIAL .Denilson Moura Da Silva. Objetiva-se estudar aqui a hermenêutica jurídica, aqui entendida como a interpretação realizada pelos órgãos judiciais. Abordar-se-á as hipóteses possíveis de emprego da técnica hermenêutica como propulsora da celeridade processual, contribuindo para a eficiência do Poder Judiciário.

O ESTADO DEMOCRÁTICO E O DEVER CONSTITUCIONAL DE ASSEGURAR UMA SOCIEDADE FRATERNA: RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS Ana Gabriela Dalboni Rocha, Carlos Augusto Alcântara Machado.

Trata da previsão constitucional de uma sociedade fraterna impõe aos indivíduos e ao Estado o dever de observância ao Princípio da Fraternidade, que se constitui em fundamento de validade de atos e normas jurídicas

PARADOXO DA (IN) TOLERÂNCIA EM KARL POPPER E OS LIMITES-FRONTEIRAS DO DISCURSO DE ÓDIO

Juan Pablo Ferreira Gomes

O trabalho parte do "paradoxo da tolerância" de Karl Popper para investigar as fronteiras e os limites jurídicos ao que se concebe como (in) tolerante, no que passou a ser definido enquanto discurso de ódio na atualidade.

O PARADOXO DE SEGUIR REGRAS: DUAS CRÍTICAS AS LEITURAS COMUNS DE WITTGENSTEIN

Liziane Parreira

Wittgenstein é um importante filosofo da linguagem, sua filosofia pode ser dividida em duas fases. Na primeira fase tem-se um autor de formação positivista-lógica do "Tractatus Logico-Philosophicus" e na segunda fase um hermeneuta preocupado com o significado da linguagem em "Investigações Filosóficas".

O PLURAL NO CICLO DE LUTAS: CULTURA POLÍTICA NA AMÉRICA LATINA DURANTE A REVOLUÇÃO MUNDIAL DE 1968 E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA TEORIA SOCIAL DO DIREITO

Jorge Alberto de Macedo Acosta Junior, Antonio Carlos Wolkmer

A presente investigação apresenta uma reflexão acerca do surgimento do plural nas lutas sócio-políticas que se projetaram a partir do giro descolonizador realizado pela esquerda latino-americana. O objetivo geral consiste em identificar a mudança na cultura política ocorrida durante o primeiro ciclo de lutas na América Latina e suas consequências na teoria social do direito.

O PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO: O STF E CONTRIBUIÇÕES PARA A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Guilherme Nunes de Paiva, Renata Albuquerque Lima

A interpretação conforme à Constituição surgiu como uma técnica de controle de constitucionalidade, ou de interpretação, no escopo de conceder à uma norma infraconstitucional com multissignificados, um sentido que se coadune à Constituição.

O RESGATE DAS VIRTUDES PARA A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ORDEM ECONÔMICA

Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski, Valéria Silva Galdino Cardin

O artigo realiza uma abordagem acerca da necessidade do resgate das virtudes na sociedade contemporânea, sobretudo na ordem econômica pátria para a efetivação da dignidade da pessoa humana

OS LIMITES ENTRE A APLICAÇÃO E A CRIAÇÃO DO DIREITO: INTERPRETAÇÃO OU ATIVISMO JUDICIAL?

Lucas Augusto Gaioski Pagani , Bruno Smolarek Dias , Vitor Augusto Gaioski Pagani								
0	presente	artigo	visa	discutir	a			
possibilidade da criação do Direito através do Ativis	smo judicia	al ou a a	aplicaç	ão do dire	eito			
através do papel interpretativo do magistrado, trazendo	o as diferer	nciações	entre a	aplicação	o do			

Direito e a Criação de um novo Direito, não previsto anteriormente por nenhuma regra jurídica.

OS PRINCÍPIOS DO DIREITO TECNOLÓGICO NO ESTADO CONSTITUCIONAL

Leila Diniz, Luciano Jose Machado Do Amorim, João Victor Vieira de Sant'anna

O presente artigo tem por objetivo explorar a evolução desde a supremacia constitucional, consubstanciada no positivismo jurídico, passando pela implementação e acentuado uso dos precedentes judiciais em nossos tribunais, com sopesamento dos princípios colocados em conflito, até chegar na lacuna existente no ordenamento, dentre várias, também para os confrontos atuais, surgidos a partir do avanço digital, em que princípios constitucionais de primeira ordem colidem com atuais princípios tecnológicos

PONDERAÇÕES SOBRE A DOGMÁTICA JURÍDICA E A ZETÉTICA JURÍDICA PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL: A NECESSÁRIA REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E RECONTEXTUALIZAÇÃO

Bruna Medeiros Bolzani, Elenise Felzke Schonardie

O artigo tem como objetivo analisar a dogmática jurídica e a zetética jurídica no que concerne ao direito ambiental com o intuito de demonstrar a necessária abertura da dogmática jurídica à zetética jurídica, diante do contexto contemporâneo de emergência climática.

POR UMA ABORDAGEM EXPERIENCIALISTA DO DIREITO: A METAFORICIDADE DA COGNIÇÃO E AS REALIDADES JURÍDICAS

Monica Fontenelle Carneiro, Rodrigo Dutra da Silva

O presente estudo objetiva apresentar o direito e a prática jurídica como categorias cognitivas e linguísticas expressas metaforicamente, bem como a importância da metáfora para a capacidade humana de pensar e construir sentidos

RAZOABILIDADE PRÁTICA E PRAGMATISMO: DIFERENÇAS CONCEITUAIS ENTRE FINNIS E POSNER NA ANÁLISE JURÍDICA DO CASAMENTO

Victor Augusto de Oliveira Meira, Victor Sales Pinheiro

O artigo objetiva diferenciar duas modernas teorias do direito a partir do instituto jurídico do casamento: a análise econômica do direito e o direito natural analítico, utilizando como referência a obra de Richard Posner e John Finnis.

REFLEXÕES SOBRE O JULGAMENTO DA ADI N. 6341/DF: UM ESTUDO HERMENÊUTICO DA DECISÃO DO STF E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Thiago Braga Parente , Renata Albuquerque Lima

Este artigo tem como objetivo estudar o julgamento de uma medida cautelar na ADI n. 6341 /DF, abordando a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito dos direitos fundamentais e examinando a colisão entre direitos fundamentais diante da pravalência do direito à saúde.

UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE A ORIGEM DA HERMENÊUTICA NA TERCEIRA CRÍTICA

Jaci Rene Costa Garcia

Tendo como objetivo geral investigar o papel da estética kantiana para a hermenêutica, a delimitação do estudo envolve: [i] uma abordagem filosófica unificada pelo sistema crítico kantiano capaz de identificar os pressupostos que permita a realização dos julgamentos, [ii] o lugar do humano na comunidade e [iii]

VALORAÇÃO DA NATUREZA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: ANÁLISE AXIOLÓGICA E ECOLÓGICA

Aline Cirilo Caldas, Bárbara Vier, Miguel Etinger de	Araujo Junio	r		
A	sociedade	está	em	constante
modificação, em razão de vários fatores, desses destad	cam-se os em	bates	sociais	emergentes
os quais refletem no modo de conceber as questões hur	manas e soluc	cionar <sub>l</sub>	oroble	mas.

Por tudo que se observa, trata-se de uma importante reunião de pesquisas que merecem serem consultadas como fontes do imaginário jurídico em 2021.

19. O artigo apresentado por Ana Flávia Costa Eccard analisa, adotando o pensamento de Zygmunt Bauman, a transformação, na contemporaneidade, das relações sociais. Essas

passam a ser, cada vez mais, líquidas e marcadas por um imediatidade. Esse cenário, por sua vez, altera as concepções e estruturas básicas, com impactos de várias ordens, inclusive no cenário normativo em que o Direito está inserido.

- 20. Liziane Parreira apresentou trabalho que investiga criticamente as concepções mais comuns do pensamento de Wittgeinstein. O trabalho sugere que as abordagens usuais deixam de lado aspectos relevantes das obras do autor e propõe, em alguns aspectos, uma atualização dessas percepções.
- 21. Renan Aguiar examina em trabalho a possibilidade de sustentar uma leitura pragmática, fundada, essencialmente, numa conexão entre a linguagem e as relações intersubjetivas. O marco teórico essencial Richard Rorty é examinado a partir desse contexto.
- 22. Rodrigo Dutra socializou suas conclusões a respeito do artigo submetido, propondo uma nova abordagem do Direito. O centro da proposta envolve uma perspectiva experiencial em que a cognição pode ser tomada como uma metáfora constitutiva de diversos contextos jurídicos.
- 23. Aline Cirilo Caldas e Barbara Vier apresentaram artigo que propõe uma leitura valorativa e ecológica do ordenamento jurídico brasileiro. Essa abordagem propõe uma valorização da natureza como um parâmetro na intepretação e aplicação das normas jurídicas.
- 24. Carlos Roberto Oliveira apresentou estudo a respeito do caso fortuito e força maior como fatores jurídicos relevantes na compreensão de obrigações contratuais. Em especial foi adotado como pano do fundo os contratos de fornecimento de vacinas e as implicações sobre a sua operacionalidade jurídica efetiva.
- 25. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho apresentou artigo relacionado à investigação hermenêutica da extrapolação, feita pelo Supremo Tribunal Federal, da imunidade constitucional dos livros impressos para os livros eletrônicos. O texto examina os fundamentos desse contexto interpretativo refletindo quanto ao seu efetivo cabimento.
- 26. No texto socializado Ulissses Arjan Cruz dos Santos, Laura Maria Santiago Lucas e Valmir Cesar Pozzetti examinam o pensamento de Thomas Hobbes. No estudo chamam a atenção de que o autor pensa a fraternidade como instrumento de concretização da paz social. Nesse contexto propõem uma ampliação da leitura política do autor.

27. O texto apresentado por Jorge Alberto Macedo Acosta Junior, examina os impactos na cultura política na América Latina dos movimentos intelectuais europeus ocorridos no ano de 1968. Especialmente são examinadas as influências no campo da teoria do Direito.

Jean Carlos Dias

Rubens Beçak

Leonel Severo Rocha

### O PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO: O STF E CONTRIBUIÇÕES PARA A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

## THE PRINCIPLE OF INTERPRETATION IN ACCORDANCE WITH THE CONSTITUTION: THE STF AND CONTRIBUTIONS TO CONSTITUTIONAL INTERPRETATION

Guilherme Nunes de Paiva <sup>1</sup> Renata Albuquerque Lima <sup>2</sup>

#### Resumo

A interpretação conforme à Constituição surgiu como uma técnica de controle de constitucionalidade, ou de interpretação, no escopo de conceder à uma norma infraconstitucional com multissignificados, um sentido que se coadune à Constituição. Aqui, abordou-se a gênese, conceito, fundamentos e limites da aplicação da ICC, a evolução de posicionamento do STF no tratamento do princípio e a importância deste mecanismo no sentido de a legislação acompanhar a mutação evolutiva natural da sociedade, bem como dos sentidos das normas jurídicas. A metodologia utilizada foi a revisitação de bibliografia e jurisprudência do STF.

**Palavras-chave:** Interpretação conforme à constituição, Interpretação constitucional, Hermenêutica jurídica, Hermenêutica constitucional, Mutação constitucional

### Abstract/Resumen/Résumé

The interpretation according to the Constitution emerged as a technique of constitutionality control, or interpretation, in the scope of granting an infra-constitutional norm with multimeanings a meaning that is consistent with the Constitution. Here, the genesis, concept, foundations and limits of the application of the ICC were addressed, the evolution of the STF's position in the treatment of the principle and the importance of this mechanism in the sense that the legislation follows the natural evolutionary mutation of society, as well as of the senses of legal norms. The methodology used was the revision of the STF's bibliography and jurisprudence.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Interpretation in accordance with the constitution, Constitutional interpretation, Legal hermeneutics. constitutional hermeneutics, Constitutional mutation

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestrando em Direito.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Pós-Doutora em Direito pela UFSC. Doutora em Direito pela UNIFOR. Mestre em Direito pela UFC.

### Introdução

O pensamento está sempre em evolução. Aliás, essa característica é típica do ser humano por ser dotado de elementos diferenciadores dos demais: inteligência, razão. Logo, mudanças de pensamentos são constantes<sup>1</sup>, sobretudo na seara jurídica, em virtude da modificação da composição daquele determinado órgão judiciário, que é formado, mais uma vez, por seres humanos.

As mutações de entendimentos jurídicos, por seu turno, podem acontecer de várias maneiras, dentre elas, no prisma constitucional, existe o princípio da interpretação conforme à Constituição.

Trata-se de instrumento que traz técnica decisória para casos que possuem multisignificados e que, diante daquele determinado cenário, deve ser interpretado especificamente com o sentido definido pelo órgão julgador.

No Brasil, apenas o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão de cúpula do Poder Judiciário, detém competência para decidir e aplicar o princípio da interpretação conforme à Constituição, sendo o último a dar palavra em questões importantes que versam sobre a vida política, social e econômica do país, por exemplo.

Nesse espectro, a interpretação conforme à Constituição "significa uma atitude de deferência ao Poder Legislativo. Isso porque se evita a declaração de inconstitucionalidade da lei, por existir uma interpretação compatível com a Lei Fundamental" (RIBEIRO, 2009 p. 1-2).

Assim, diante da susceptibilidade de mais de uma interpretação da lei, deve-se preservar "salvá-la" de eventual inconstitucionalidade, mantendo-se, pois, a letra e a vontade do legislador, pleno responsável pela elaboração de todo o ordenamento jurídico, na forma concebida pelo poder constituinte originário.

Por conseguinte, tratar-se-á no presente ensaio sobre o princípio da interpretação conforme à Constituição, destacando sua importância para o processo interpretativo constitucional.

Para tanto, faz-se necessário apresentar elementos essenciais sobre a interpretação conforme, abordando seu surgimento, conceituação, fundamentação e, ao final, a jurisprudência do STF, seus limites e suas contribuições para a nova interpretação constitucional.

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Raul Seixas, não por outra razão, consagrou essa ideia na canção "metamorfose ambulante".

Como metodologia, utilizou-se pesquisa bibliográfica-documental, por meio de consulta de livros, revistas, artigos científicos, periódicos virtuais e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

### 1. O princípio da interpretação conforme à Constituição: gênese, conceito, fundamentos e limites

Sabe-se que a Constituição é a norma maior de um país, estando-a, pois, no topo da pirâmide hierárquica, na clássica definição de Hans Kelsen. Nesse sentir, tudo o que vem abaixo, deve ser e estar com ela compatível.

Dentre as técnicas de interpretação constitucional ou forma de controle de constitucionalidade<sup>2</sup>, destaca-se o princípio da interpretação conforme à Constituição. Ao que parece, foi inspirado no direito alemão que utiliza a "Verfassungskonforme Auslegung" e no direito norte-americano, que, através da Suprema Corte, aplica a doutrina da evitação (avoidance doctrine).

Antes, porém, pontue-se que, conforme André Franco Montoro (2000, p. 369), interpretar é "fixar o verdadeiro sentido e alcance de uma norma jurídica". Para Carlos Maximiliano (2003, p. 1) interpretar é "descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva; e, logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão". Já Paulo Bonavides (2007, p. 437) define interpretação como a "operação lógica, de caráter técnico mediante a qual se investiga o significado exato de uma norma jurídica, nem sempre clara ou precisa".

Na temática específica sobre interpretar conforme à Constituição, Lênio Luiz Streck (2016, on-line) anuncia que

> A chamada surgiu para os casos em que a nulificação de uma lei pode vir a causar maiores problemas do que se ficasse hígida no sistema. Esta é a ratio. Caso contrário, a lei seria fulminada. Sempre. Por isso, nesses casos, dá-se uma interpretação à lei, adaptando-a à Constituição. Salva-se-a. A ICC é, na verdade, uma adição de sentido. O texto permanece como está e se adiciona (Sinngebung atribuição de sentido) um sentido que adeque a lei à Constituição. A fórmula é: este dispositivo só é constitucional se entendido no sentido de x.

Igualmente, Luís Roberto Barroso (2003, p. 52) alude que o "aplicador da norma infraconstitucional, dentre mais de uma interpretação possível, deverá buscar aquela que a

estudo.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Há discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a natureza jurídica da interpretação conforme à Constituição, se como método de interpretação sistemático-teleológico, na visão de Rui Medeiros, ou se como técnica de controle de constitucionalidade, por todos Inocêncio Mártires Coelho, cuja pormenorização não será objeto neste

compatibilize com a Constituição ainda que não seja a que mais obviamente decorra do seu texto".

Tem-se, pois, que, interpretar conforme à Constituição, seria conferir à determinada norma significado compatível com o prescrito na lei fundamental, deixando-a válida e útil dentro do ordenamento jurídico vigente e preservando, essencialmente, o caráter valoroso e democrático do processo legislativo exercido pelos representantes da sociedade eleitos pelo voto direto e secreto.

Aplicar a interpretação conforme, nada mais é, então, do que concretizar a própria Constituição em si mesma.

Para tanto, este fenômeno, essencialmente, tem como base dois princípios consagrados: a) o princípio da unidade da Constituição; e b) o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público.

O primeiro remete à concepção de que o texto constitucional é único, devendo suas diretrizes serem compactuadas e interpretadas entre si. A ordem jurídica é um sistema, pressupondo harmonia e equilíbrio. Júlio de Melo Ribeiro (2009, p. 158) clarifica que "as normas constitucionais impõem sua autoridade invalidando as leis que com elas estejam em desacordo" (...) e "influi no sentido e alcance de todas as normas infraconstitucionais".

De outra maneira, a unidade da Constituição, tal qual os pressupostos de independência e de harmonia entre os Poderes da República (Legislativo, Executivo e Judiciário) insculpida no art. 2°, da Constituição Federal de 1988, pressupõe, também, um sistema harmônico, único e integrado entre si, sem qualquer hierarquização entre os dispositivos, onde, inclusive, devem ser todos interpretados e conjuntados na máxima medida para que continuem em vigência a qualquer tempo.

O segundo é que, na interpretação das leis, necessariamente se parta do pressuposto de que toda lei é presumidamente constitucional. Aqui, a regra prescreve que o legislador não quis afrontar o texto maior. A dúvida sempre estará em prol do legislador, salvo prova em contrário. Trata-se do intitulado *favor legis* ou *favor legislatoris* (RIBEIRO, 2009).

Assim, destaque-se, oportunamente, que uma norma, após passar pelo processo legislativo de proposição, discussão/debate e votação, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, em sequência será promulgada pelo Presidente do Congresso Nacional ou sancionada pelo Presidente da República, momento em que passará a gozar de presunção relativa (ou *iuris tantum*) de constitucionalidade, tendo vigência e aplicação imediata para todas as situações por ela descritas até o momento em que se apresente fundamentos contrapropostos consubstanciados que afastem sua execução, se for o caso.

Contudo, é comezinho que não há direito absoluto. Neste sentir, outrossim, não há interpretação absoluta. Há limites para o campo interpretativo. Deve-se perquirir e distinguir o texto da lei (*voluntas legis*) e a vontade do legislador (*voluntas legislatoris*).

De outra forma, a interpretação conforme à Constituição será "apenas admissível se não configurar violência a expressão literal do texto e não alterar o significado do texto normativo, com mudança radical da própria concepção original do legislador" (BRANCO, COELHO, MENDES, 2007, p. 1.623).

Nessa mesma toada, Luís Roberto Barroso (2009, p. 185) alude que "não é possível ao intérprete torcer o sentido das palavras nem adulterar a clara intenção do legislador", vez que, se assim o procedesse, o integrante do Poder Judiciário estaria usurpando do papel típico e exclusivo de criação de normas do Poder Legislativo, formado por parlamentares eleitos pelo sufrágio universal em eleições democráticas e periódicas.

De primeiro plano, a teoria objetivista, traduzida pela *voluntas legis*, "concebe o 'espírito do povo', 'a vontade geral' como elemento primordial para interpretação, baseandose na vontade da lei (...) para o estabelecimento de seu sentido" (XAVIER, 2013, p. 59). "O que importa é a vontade objetiva do legislador manifestada por meio do preceito legal, tal como se deduz do texto e do contexto" (RIBEIRO, 2009, p. 164).

"A doutrina objetivista compreende que a norma gozava de um sentido próprio determinado por fatores objetivos (o dogma como sendo arbitrário e social), independente, até certo ponto, da direção, do significado que tenha desejado dar-lhe o legislador" (ROSAS, 2013, p. 8).

De segundo plano, a teoria subjetivista, revelada pela *voluntas legislatoris*, na concepção de Carlos Blanco de Morais, trata-se de decorrência da prioridade do legislador na concretização da Constituição. Os Tribunais devem se ater a intenção do processo legislativo que resultou na norma jurídica, pois a sua criação pressupõe capacidade de produção de efeitos, e não nulidade (XAVIER, 2013).

José Levi Mello do Amaral Júnior (2006, p. 33) aponta alguns elementos identificadores da *voluntas legislatoris*:

<sup>(1)</sup> as exposições de motivos dos projetos originados do Poder Executivo; (2) as justificações, que fazem as vezes das exposições de motivos nos projetos de iniciativa parlamentar; e (3) os pareceres dos relatores nas comissões parlamentares, pareceres esses que, no mais das vezes, esclarecem o porquê das redações adotadas e das modificações introduzidas ou não.

Ainda sobre as duas hipóteses, Lênio Luiz Streck (2013) resume e alude que para identificar a teoria subjetivista basta procurar por expressões como "ao espírito do legislador", "à vontade do legislador", "ao processo de formação da lei". Já para a teoria objetivista, as alusões se referem à "vontade da norma", "intenção da lei".

Todavia, na tentativa de apresentar uma solução que escamotei eventual turbulência entre as teorias, Ferraz Júnior (2003, p. 268) pontua que "interpretar é compreender outra interpretação, de modo que na busca pelo 'sentido' sejam consideradas duas particularidades: (i) parte do sentido esta positivado na norma, (ii) mas parte do sentido está na habilidade de identificá-lo [ao sentido] no caso concreto".

Infere-se, pois, que não existe receita pronta e acabada com solução (pré)determinada, mas, sim, resposta interpretativa, adequada e útil mais apta para aquela situação concreta naquela circunstância específica.

### 2. STF: marco inicial, evolução e problemáticas

Tem-se que a gênese da interpretação conforme à Constituição se deu com o julgamento da Representação nº 1.417-7/DF, em 1987, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves. Nesta, três pontos fixados sobre a temática aqui debatida merecem destaque: a) natureza jurídica como técnica de controle de constitucionalidade; b) primazia da teoria subjetivista, consagrando e privilegiando-se a *voluntas legislatoris* (RIBEIRO, 2009); e c) imposição de limites para utilização e aplicação.

A ementa do julgado ficou assim transcrita:

Representação de inconstitucionalidade do § 3°, do artigo 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 54/86.

- O princípio da interpretação conforme à Constituição (Verfassungskonforme Auslegung) é princípio que se situa no âmbito do controle da constitucionalidade, e não apenas simples regra de interpretação.

A aplicação desse princípio sofre, porém, restrições, uma vez que, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei em tese, o S.T.F. — em sua função de corte constitucional — atua como legislador negativo, mas não tem o poder de agir como legislador positivo, para criar norma jurídica diversa da instituída pelo poder legislativo.

Por isso, se a única interpretação possível para compatibilizar a norma com a Constituição contrariar o sentido inequívoco que o poder legislativo lhe pretendeu dar, não se pode aplicar o princípio da interpretação conforme à Constituição, que implicaria, em verdade, criação de norma jurídica, o que é privativo do legislador positivo.

- Em face da natureza e das restrições da interpretação conforme à Constituição, tem-se que, ainda quando ela seja aplicável, o é dentro do âmbito da representação de inconstitucionalidade, não havendo que converter-se, para isso, essa

representação em representação de interpretação, por serem instrumentos que tem finalidade diversa, procedimento diferente e eficácia distinta.

- No caso, não se pode aplicar a interpretação conforme à Constituição por não se coadunar essa com a finalidade inequivocamente colimada pelo legislador, expressa literalmente no dispositivo em causa, e que dele ressalta pelos elementos da interpretação lógica.
- O § 3°, do artigo 65, da Lei Complementar n° 35/79, acrescentado pela Lei Complementar n° 54, de 22.12.86, é inconstitucional, quer na esfera federal, quer na estadual. Violação dos artigos 57, II, 65 e 13, III e IV, bem como seu § 1°, da Carta Magna.

Representação que se julga procedente, para se declarar a inconstitucionalidade do § 3°, do artigo 65, da Lei Complementar n° 35/79, introduzido pela Lei Complementar n° 54, de 22.12.86.

(Representação de Inconstitucionalidade nº 1.417/DF, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, Data de julgamento: 09/12/1987, Diário da Justiça: 15/04/1988 (grifei).

Para o ponto "a", percebe-se, claramente, pois, da análise do precedente, a opção do Supremo pela natureza jurídica da interpretação conforme como situado no "âmbito do controle da constitucionalidade, e não apenas simples regra de interpretação".

Já para o ponto "b", no corpo do voto vencedor transcreveu-se, por exemplo, como fundamentação, os motivos autorizadores para aprovação do normativo legal no Congresso Nacional, observando-se, pois, que "dos trabalhos legislativos resulta, claro, acima de qualquer dúvida razoável, que o fim a que se visou o legislador – a *occasio legis* – foi o outorgar aos Tribunais (...)<sup>3</sup>".

O ponto "c", por oportuno, está consignado quando é prescrito, como já abordado anteriormente, que "a interpretação fixada única admissível pelo tribunal constitucional não pode contrariar o sentido da norma, inclusive decorrente de sua gênese legislativa inequívoca porque não pode a Corte dessa natureza atuar como legislador positivo, ou seja, criar nova norma<sup>4</sup>".

Nessa mesma temática com privilégio à vontade do legislador, Marina Correa Xavier (2013) cita como exemplos os seguintes julgados, todos do STF: ADI-MC nº 1.754/DF, Relator Ministro Sydney Sanches (Diário da Justiça: 06/08/1999), ADI-MC nº 2.031/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie (Diário da Justiça: 17/10/2003) e ADI nº 3.459/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Mello (Diário da Justiça: 25/04/2006).

Acontece que, por possuir uma característica peculiar, na interpretação conforme à Constituição, em regra, não se obtém a declaração expressa da inconstitucionalidade da norma, mas, apenas, de conferência de um significado compatível. Por isso, há possibilidade, e, de fato, a situação aconteceu, de a norma continuar sendo aplicada pelos órgãos judiciários

2

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Passagem do voto do Ministro Moreira Alves na Rep. 1.417-7/DF.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Idem.

diversos do STF, mesmo após ser-lhe dada interpretação conforme devidamente assentada pela Corte Constitucional brasileira.

Diante desse cenário, o STF, no julgamento das ADI's nº 234/RJ, relator Ministro Néri da Silveira (Diário da Justiça: 15/09/1995) e nº 1.194/DF, relator Ministro Maurício Corrêa, redatora para o acórdão Ministra Cármen Lúcia (Diário da Justiça: 29/03/1996), passou a consignar, expressamente, na "parte dispositiva da decisão a declaração de inconstitucionalidade das interpretações incompatíveis com o texto constitucional" (SICCA, 1999, p. 27), na tentativa, pois, de compelir que os juízes continuassem a aplicar àquela interpretação tida como inconstitucional.

Também como menção de evolução jurisprudencial constitucional, sobretudo ante o perpassar do tempo e mudança da composição da Corte, a partir da prolação da decisão na ADI nº 3.046/SP, relator Ministro Sepúlveda Pertence (Diário da Justiça: 28/05/2004), o STF assumiu posição mais ativa no cenário político-jurídico brasileiro.

Na espécie, a Suprema Corte afastou "a interpretação conforme à Constituição exatamente porque o objetivo da lei era claramente contrário à interpretação que se lhe pretendia conferir" (RIBEIRO, 2009, p.164). Nota-se, pois, que o Supremo superou o posicionamento que adotava a teoria subjetivista e passou a consagrar a hipótese objetivista, marcando assento na construção constitucional, desta feita, através do ativismo judicial, afrontando o fundamento basilar da separação dos Poderes da República com as suas respectivas funções precípuas previstas na Constituição Federal.

Confirmando o poder de interferência do Poder Judiciário em competências peculiares do Poder Legislativo, Júlio de Melo Ribeiro (2009) ainda aponta outros julgados consonantes com essa ideia: ADI nº 2.652/DF (Diário da Justiça: 14/11/2003) e ADI nº 2.209/PI (Diário da Justiça: 01/09/2000), ambas relatadas pelo Ministro Maurício Corrêa, e ADI nº 2.596/PA (Diário da Justiça: 02/05/2003), relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Ato contínuo, avançando na temática, Virgílio Afonso da Silva (2006, p. 200) destaca que o STF raramente faz "uso da interpretação conforme a constituição da forma como pretende a doutrina. Com base no que de fato acontece, é possível diferenciar dois tipos de atuação do Supremo Tribunal Federal em relação à interpretação conforme a constituição", a saber: a) interpretação conforme a constituição e nulidade parcial sem modificação de texto; e b) mero esclarecimento de significado.

Na primeira espécie, cabe antes fazer uma ressalva. A interpretação conforme à Constituição, como já visto, "enquanto técnica de decisão, impõe a improcedência da ação

declaratória de inconstitucionalidade, pois a norma impugnada permanece no ordenamento jurídico, com a interpretação que lhe é dada pelo Tribunal" (ANDRADE, 2003, p. 117).

Já na nulidade parcial sem modificação de texto, ou como a doutrina majoritária denomina, declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, "a norma não subsiste sem que se determine quais as hipóteses em que ela pode ser aplicada e quais as hipóteses previstas no seu texto que devem ser excluídas" (SICCA, 1999, p. 28).

De outra forma, Virgílio Afonso da Silva (2006, p. 201) sustenta que

A diferença primordial entre interpretação conforme a constituição e declaração de nulidade parcial sem modificação do texto consiste no fato de que, a primeira, ao pretender dar um significado ao texto legal que seja compatível com a constituição, localiza-se no âmbito da interpretação da lei, enquanto a nulidade parcial sem modificação de texto localiza-se no âmbito da aplicação, pois pretende excluir alguns casos específicos da aplicação da lei.

Mais uma vez, "enquanto a interpretação conforme a constituição implica uma *adição de sentido* à lei, a declaração de nulidade parcial sem redução de texto ocasionaria uma *abdução de sentido* ao texto legal" (ANDRADE, 2003, p. 118).

Já na segunda espécie, mero esclarecimento de significado, as decisões da Suprema Corte se prestam a clarificar o sentido da norma, ou seja, o Tribunal constitucional de ápice serve como um dicionário, dando significado às expressões em debate e delimitando-o seu alcance e acepção.

Por último, na prática, destaca-se caso típico de aplicação do princípio da interpretação conforme à Constituição, quando do julgamento da ADI nº 4.277/DF (Diário da Justiça: 14/10/2011) e da ADPF nº 132/RJ (Diário da Justiça: 14/10/2011), ambas relatadas pelo Ministro Ayres Britto, onde a Corte Maior reconheceu o *status* jurídico-familiar da união homoafetiva, conferindo exegese para reconhecer "como entidade familiar a união estável entre PESSOAS, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família<sup>5</sup>".

Assim, novamente, para que seja possível ocorrer a incidência do fenômeno aqui tratado, o Ministro Ayres Britto destaca a "inexistência dos pressupostos para a aplicação da técnica da 'interpretação conforme a Constituição', porquanto a norma impugnada não padece de polissemia ou de plurissignificatividade<sup>6</sup>".

De outro plano, fica vedado "de se dar interpretação conforme à Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Passagem do voto do Ministro Ayres Britto na ADPF nº 132/RJ e ADI nº 4.277/DF.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> ADI nº 3.510, relator Ministro Ayres Britto, Diário da Justiça: 28/05/2010.

possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco<sup>7</sup>".

Logo, percebe-se que este é o núcleo central do princípio da interpretação conforme: a norma necessariamente precisa possuir mais uma interpretação. Acaso haja tão somente uma única narração, não haveria o que se interpretar e não seria possível sua aplicação prática. O que, de fato, poderia acontecer, seria a Corte de vértice constitucional declarar ou não o àquele dispositivo constitucional.

Por último, sucede, que há situações em que é relatado a utilização desse instituto pelo Supremo Tribunal. Todavia, em verdade, não o foi ou, se, de fato, foi, aplicou-se erroneamente.

Constitucional apenas no ano de 2016, Anderson Vichinkeski Teixeira e Nathalie Kuczura Nedel (2018, p. 301) anotam que este órgão julgador "não possui uma plena coerência em relação às decisões proferidas quando se trata do princípio da interpretação conforme. A mera menção a algo não significa que este algo fora aplicado", o que pode causar danos, positivos ou negativos, para a hermenêutica constitucional.

Portanto, é de se acautelar e de se analisar precisamente as situações tidas como de aplicação da intepretação conforme pelo Poder Judiciário, visto que, aparentemente, há o uso de maneira indiscriminada e sem especificidade ou em dissonância com o que é abordado pela literatura, o que poderia desnaturar o referido princípio.

### 3. Contribuições para a interpretação constitucional

Como visto, o princípio da interpretação conforme desempenha papel primordial no campo da hermenêutica constitucional. Por intermédio deste, por exemplo, pode acontecer mutação de entendimentos sem que necessariamente decorra inovação legislativa, que, como é sabido, tem rito próprio e, por certas vezes, bastante demorado, vez que envolve participação dos membros das duas casas do Congresso Nacional e, às vezes, do chefe do Poder Executivo.

Assim, na lição de Celso Ribeiro Bastos e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (2007, p. 146), "a intepretação dá vida à letra morta da norma jurídica, conferindo dinamismo ao sistema normativo". Busca-se, portanto, uma "aproximação entre o texto da norma e a

-

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> ADI nº 1.344 MC, relator Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça: 19/04/1996.

realidade. Com isso, passa a ser possível a aplicação das normas a partir de valores reconhecidos dentro de uma determinada sociedade e, até mesmo, de valores mundiais" (NUNES JÚNIOR, BASTOS, 2020, p. 186).

Luís Roberto Barroso (2009, p. 306), no mesmo espectro, alude que "toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve os fatos a serem enquadrados, o sistema jurídico as circunstâncias do intérprete e o imaginário de cada um", expondo, mais uma vez, o necessário estudo da conjuntura da época em que foi proferida a decisão.

No entanto, importante advertência é que "essas alterações não podem ir ao ponto de violarem o conteúdo essencial da constituição; este deve permanecer intacto. Se a interpretação da norma constitucional afrontar de alguma forma seu conteúdo essencial, não se faz mais possível sua aplicação" (BASTOS, MEYER-PFLUG, 2007, p. 146).

Isto acontece por causa da vigência do princípio da supremacia das normas constitucionais, tratado anteriormente, sendo a Carta Magna o fundamento e supedâneo primeiro e último de validade de todas as demais disposições legais do ordenamento jurídico brasileiro.

Note-se, por conseguinte, que a utilização dos princípios ganhou plena relevância no processo de interpretação, sobretudo das normas constitucionais, vez que, em tempos pretéritos, a) os princípios nem sequer eram tidos como normas jurídicas (*jusnaturalismo*); ou b) eram apenas considerados em casos de lacuna legal (*juspositivismo*).

Nesse sentir, Luís Roberto Barroso (2009, p. 347-348) anota que

A grande virada na interpretação constitucional se deu a partir da difusão de uma constatação que, além de singela, sequer era original: não é verdadeira a crença de que as normas jurídicas em geral — e as normas constitucionais em particular — tragam sempre em si um sentido único, objetivo, válido para todas as situações sobre as quais incidem. E que, assim, caberia ao intérprete uma atividade de mera revelação do conteúdo preexistente na norma, sem desempenhar qualquer papel criativo na sua concretização.

Os princípios tiveram fundamental papel decisório para que essa "virada" de interpretação constitucional acontecesse. Contudo, no Brasil, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, outros mecanismos<sup>8</sup> também se destacam, dentre eles: a interpretação conforme à Constituição aqui debatida.

Nessa toada, o Poder Judiciário tem ganhado destaque "sobretudo, a esta confiança depositada em sua função de garantir os direitos constitucionalmente previstos, onde a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Repercussão geral, Súmula Vinculante, modulação de efeitos podem ser citados como exemplos.

aplicação da Constituição passa a ocorrer de forma direta e viabilizadora da concretização dos direitos fundamentais" (NUNES JÚNIOR, BASTOS, 2020, p. 193).

Assim, a interpretação constitucional, conferida através do princípio da interpretação conforme, é um modo de alteração da Constituição que se realiza sem qualquer mudança formal no texto, adaptando o sentido normativo à nova realidade trazida pela evolução social constitucional (BASTOS, MEYER-PFLUG, 2007).

De outro modo, em elucidação clara e objetiva, Celso Ribeiro Bastos e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (2007, p. 158) anotam que

Não há negar que a concepção de certos valores é alterada com o correr dos tempos – por exemplo, o valor da igualdade defendido na Revolução Francesa não é o mesmo princípio da igualdade defendido nos tempos atuais. Naquela época buscavase uma igualdade formal, ou seja, vedava-se o tratamento desigual a pessoas que se encontravam na mesma situação. Não se admitia que a pessoa recebesse tratamento desigual em virtude de sua origem, classe social, raça etc. Atualmente, o princípio da igualdade não se contenta apenas com isso, busca-se também uma igualdade material, uma igualdade de oportunidades, de condições, que vai além da igualdade formal. Todavia, há que se atentar para o fato de que não houve qualquer alteração na redação do princípio da igualdade; o que houve foi uma mudança em sua concepção, em razão de as necessidades da sociedade não permanecerem as mesmas com a evolução dos tempos. Verifica-se, pois, que a interpretação do princípio da igualdade deve amoldar-se a essas novas exigências. Ela também tem que ser alterada, para que a norma constitucional possa cumprir seu papel no ordenamento jurídico.

Em suma, o que se quer ressaltar é que "a atividade exegética, mais do que uma mera atividade cognitiva da vontade normativa, atua como instrumento de atualização das normas constitucionais" (BASTOS, MEYER-PFLUG, 2007, p. 162).

Igualmente, é comezinho que "o texto constitucional tem como traço fundamental o conter preceitos indeterminados, polissêmicos, sintéticos e abstratos – o que acaba por ampliar a atividade do intérprete, na exata medida em que as normas necessitam ter seu conteúdo delimitado" (BASTOS, MEYER-PFLUG, 2007, p. 157).

Consequentemente, o princípio da interpretação conforme se presta exatamente a corrigir a multissignificação das normas constitucionais, adaptando-as ao contexto atual da vida em sociedade.

### Considerações finais

Viu-se no decorrer do presente ensaio o princípio da interpretação conforme à Constituição, explorando-se sua gênese, conceituação, fundamentação de base e limites de controle.

Em sequência, abordou-se a temática especialmente no Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pela interpretação das matérias de ordem constitucional no Brasil, mostrando o tratamento e aplicação do princípio da interpretação conforme e destrinchando julgados desde o nascedouro da doutrina naquela Corte até as tomadas de decisões nos tempos atuais.

Igualmente, explorou-se as contribuições que o princípio produz para o campo da interpretação das normas constitucionais, notadamente quanto à desnecessidade de modificação do texto maior através do processo legislativo do poder constituinte derivado previsto na Carta Maior.

Isso resulta, de vasta maneira, da imperiosidade de atualização constitucional a partir de bases que prescrevem que o direito é dinâmico e que continua construindo noveis diretrizes através de novas necessidades humanas.

Em especial, o princípio da interpretação conforme à Constituição emprega conceder a determinada norma jurídica sentido compatível com os ditames contidos no corpo da Carta Constitucional, sem necessariamente afastá-la do ordenamento jurídico.

No entanto, só se faz possível o acontecimento desse fenômeno quando a norma jurídica em questão comporta mais de um significado. Caso contrário, a interpretação conforme não se torna meio hábil, pois se estaria promovendo verdadeiro ativismo judicial mediante aplicação de interpretação não condizente com o prescrito na organização jurídicolegal, a fim de evitar entrar em conflito com os demais Poderes da República legalmente constituídos.

Em último, como vaticina Lênio Luiz Streck<sup>9</sup>, a interpretação conforme à Constituição "revela a nova postura da justiça constitucional, consolidando o Direito transformador próprio do Estado Democrático de Direito, isto é, assumir uma Constituição Compromissária e Dirigente, notadamente, a concretização das promessas da modernidade".

Por óbvio e por derradeiro, vale destacar que a doutrina da interpretação conforme à Constituição merece ser aplicada com cautela e parcimônia e que ainda encontrará desafios

-

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Citado no resumo de "*Verfassungskonforme Auslegung* (interpretação conforme à Constituição) e a discussão sobre a liberdade de conformação do legislador". Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/75486. Acesso em 20 de junho de 2021.

para serem enfrentados, mesmo não sendo uma temática relativamente nova de estudo pela literatura especializada e jurisprudência constitucional.

### Referências

ANDRADE, André Gustavo C. de. Dimensões da interpretação conforme a Constituição. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 21, p. 100-120, Rio de Janeiro: 2003. Disponível em: <a href="https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\_online/edicoes/revista21/revista21\_100.pdf">https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\_online/edicoes/revista21/revista21\_100.pdf</a>. Acesso em 20 de junho de 2021.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Memória jurisprudencial**: Ministro Aliomar Baleeiro. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro; MEYER-PLFUG, Samantha Ribeiro. A interpretação como fator de desenvolvimento e atualização das normas constitucionais. In: SILVA, Virgílio Afonso da (Org.). Interpretação Constitucional. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Representação nº 1.417-7/DF**. Brasília, 1987. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=264125. Acesso em 20 de junho de 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_\_; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, p. 25-65. Rio de Janeiro: 2003. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\_online/edicoes/revista23/revista23\_25.pdf. Acesso em 19 de junho de 2021.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão e dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 25. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; BASTOS, Juliana Cardoso Ribeiro. O constitucionalismo e a evolução da interpretação. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**. Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, n. 1, p. 171-197,

jul./dez. 2020, São Paulo: 2020. Disponível em:

file:///C:/Users/Adm/Desktop/Unichristus/Disciplinas/Hermen%C3%AAutica%20Filos%C3%B3fica%20e%20Jur%C3%ADdica%20-%20Renata%20Albuquerque%20Lima/Artigo/50407-151461-3-PB.pdf. Acesso em 20 de junho de 2021.

RIBEIRO, Júlio de Melo. Interpretação conforme à Constituição: a lei fundamental como vetor hermenêutico. **Revista de Informação Legislativa**, a. 46, n. 184, out./dez., p. 149-170, Brasília: 2009. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194954/000881712.pdf?sequence=3&is Allowed=y. Acesso em 19 de junho de 2021.

ROSAS, Eduarda Chacon. Da hermenêutica jurídica na obra de Tércio Sampaio Ferraz Júnior à intepretação conforme à Constituição. **Revista de Direito Constitucional e Internacional, RDCI** – Coord.: Maria Garcia - ISSN: 1518-272X – vol. 21, n. 83, São Paulo: Revista dos Tribunais, abril/jun, 2013. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57480635/Tercio\_Sampaio\_Ferraz\_Jr\_-

\_Eduarda\_Chacon\_-\_Rosas\_Adv\_01out18-with-cover-page-

v2.pdf?Expires=1624156451&Signature=E8E7P9qT3q9~p0MIOu5JUNtENbbGx2qUqq73SvbpAqicRK1AH5gTC0-j1ZVGm1t-wXgt4oR9bOQ2Bev~ZUth0UHLdlB0B8bbQib~-

ZP4PKTeUT5uLtwEXcszyyI3FsRqokJyCPTNXJZxQNt0dKIfQRMXsXdvKk5y16vaVuQ1sSK3kK6dJ5TtktmN7KTTTjMEaPEAnizwZZOgvwyZobkFAr-

looc7wqwiMNBL0MBw54Rv0mRc1DwaxJE7cQTzDz6ij7UoRgivjc2cV~1n0icprG5hcqZoxBc hOg9aDz3Xabx57hgRPLpnpEBXuBn9O4BD9A7FuWTpdUxkynK~pYzaGQ\_\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 19 de junho de 2021.

SICCA, Gerson dos Santos. A interpretação conforme à Constituição – *Verfassungskonforme Auslegung* – no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, a. 36, n. 143, jul./set., Brasília: 1999. Disponível em:

 ${\it https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/500/r143-}$ 

03.PDF?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em 19 de junho de 2021.

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação conforme à Constituição: entre a trivialidade e a centralização judicial. **Revista Direito GV**, v. 2, n. 1, p. 191-210, jan./jun., São Paulo: 2006. Disponível em:

http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35221/34021. Acesso em 20 de junho de 2021.

STRECK, Lênio Luiz. Supremo e a presunção da inocência: interpretação conforme a quê? **Consultor Jurídico**. São Paulo: 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-out-07/streck-stf-presuncao-inocencia-interpretacao-conforme. Acesso em 19 de junho de 2021.

\_\_\_\_\_\_. Voluntas legis versus voluntas legislatoris: esclarecendo a inutilidade da distinção. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 7, n. 25, p. 151-169, out./dez., Belo Horizonte: 2013. Disponível em: http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/237/705. Acesso em 19 de junho de 2021.

mip://ajj.emmuvens.com.br/ajj/article/view/25///05. Acesso em 19 de junho de 2021.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; NEDEL, Nathalie Kuczura. Interpretação conforme a Constituição: uma análise da atual perspectiva do Supremo Tribunal Federal a partir dos seus limites doutrinários e jurisprudenciais. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 13, n. 1, 1°

quadrimestre de 2018. Disponível em:

https://pdfs.semanticscholar.org/56f4/817a22e58ac5c4c680348ceaa2d5f869389c.pdf. Acesso em 20 de junho de 2021.

XAVIER, Maria Corrêa. **O Supremo Tribunal Federal e os limites à interpretação conforme à Constituição**. Dissertação (Mestrado). Faculdade Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo: 2013. Disponível em <a href="https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-06022014">https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-06022014</a>-

112744/publico/Marina\_Correa\_Xavier\_O\_Supremo\_Tribunal\_Federal\_e\_os\_limites\_a.pdf. Acesso em 19 de junho de 2021.